

Exmo. Senhor
Major-General João Jorge Botelho Viera Borges
2º Comandante Diretor de Ensino da
Academia Militar

N/Refª:Dir:AV/1059/15

19-11-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à comunicação com a referência RepAssGer-2015-010608, recebida no passado dia 05 de novembro, apresentar a sua posição sobre o Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar, solicitando desde já para a realização de uma reunião com V. Exa. com vista a melhor apresentar a nossa posição.

Apresentamos em seguida um conjunto de comentários e sugestões de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de Regulamento em apreço.

Artigo 6.º

Anúncio do concurso

Não compreendemos a necessidade de estipulação, prevista na alínea b) do n.º 1, em termos absolutos de submissão à aprovação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) da proposta de constituição de júris dos concursos, sobretudo tendo em consideração que a proposta é precedida de aprovação pelo Conselho Científico da Academia Militar (AM). Parece-nos excessiva a imposição de uma formalidade para além das formalidades legais estabelecidas, sendo certo que a mesma poderá até vir a comprometer a autonomia da AM. **Sugerimos assim eliminar a expressão:** “...é submetida ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, adiante designado CRUP...”

Artigo 7.º

Fases do procedimento de recrutamento e seleção

O Artigo 7.º estabelece as fases do concurso, referindo a publicação do edital como precedente da nomeação do júri na alínea b) e da fixação de critérios de seleção e seriação na alínea c). Resultando do texto do artigo que as fases foram ordenadas cronologicamente, salientamos que a publicação do anúncio deve ocorrer posteriormente à fixação dos critérios e à escolha do júri, e que em qualquer caso estão sujeitos a publicidade em observância do princípio da transparência.

Ainda por referência ao Artigo 7.º chamamos a atenção para a exigência de homologação dos documentos do procedimento e bem assim das atas, sendo certo que apenas está sujeita a homologação a lista final.

Artigo 32.º

Contratação de professores visitantes

Nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 32.º faz-se referência ao regime de exclusividade em termos que, salvo melhor opinião, são suscetíveis de alguma confusão, parecendo resultar do texto daquelas disposições a possibilidade de contratar docentes a tempo parcial em regime de exclusividade. Julgamos que se pretendeu reproduzir o texto da lei mas a supressão de alguma pontuação, designadamente de uma vírgula, parece-nos alterar o sentido da frase.

De resto o n.º 3 deste Artigo repete o que se julga ser um lapso do próprio texto legislativo, referindo duas vezes o regime de dedicação exclusiva. **Sugerimos a clarificação destes pontos.**

Artigo 33.º

Contratação de professores convidados

O n.º 3 do Artigo 33.º refere o "...regulamento respetivo..." não sendo alcançável a que regulamento se pretende reportar a disposição. **Julgamos que importa clarificar.**

Artigo 34.º

Contratação de leitores

Com referência ao n.º 2 do Artigo 34.º não compreendemos o limite de 10 anos estabelecido para a contratação dos leitores, limite que apenas se poderá reportar aos contratos a tempo parcial, dado que os contratos referentes ao regime de tempo integral e exclusividade estão limitados pelo disposto no n.º 2 do Artigo 33.º do ECDU.

Artigo 35.º

Tempo parcial

O Artigo 35.º define as percentagens de contratação a tempo parcial. Todavia, as percentagens e horas efetivamente lecionadas não respeitam os limites definidos no ECDU, e contrariam ainda o disposto no n.º 2 do Artigo 154.º do Código do Trabalho aplicável *ex vi* do Artigo 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e o n.º 5 do Artigo 74.º do ECDU. Ora considerando que o ECDU define um máximo de 9 horas de serviço letivo semanal, será esse o número de horas a que corresponderá um contrato a 100% ou tempo integral. Neste sentido, **sugerimos corrigir as horas para as percentagens proporcionais ao limite máximo definido no ECDU:**

a) Três horas — 33 %;

b) Quatro horas — 45 %;

c) Cinco Horas — 55 %;

d) Seis Horas — 65 %;

e) Oito horas — 90 %.”

Artigo 36.º
Cessação do contrato

O Artigo 36.º versa sobre matéria que, salvo melhor opinião, não está sujeita a regulamentação e não deveria ter sido transposta para Regulamento por constituir matéria disciplinada pela LGTFP sem margem para alteração por vontade das partes. Neste sentido salientamos que o disposto no n.º 3 do Artigo 36.º é, em nossa opinião, ilegal por contrariar o disposto no Artigo 304.º da LGTFP. **Sugerimos a eliminação deste n.º 3.**

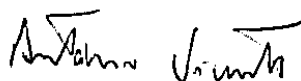
Artigo 40.º
Notificações

Em relação à possibilidade de notificação por correio eletrónico sugerimos que a alínea a) do Artigo 40.º proceda à remissão para o disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA) em matéria de notificação por correio eletrónico, por ali se encontrarem definidas regras que oferecem as necessárias garantias aos notificados.

Reiteramos o pedido de uma reunião com V. Exa. visando melhor apresentar a posição e contributos aqui vertidos.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção